



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 219- DE 28 DE JUNHO DE 1 985

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS ÀS MICROEMPRESAS QUE EXISTEM OU QUE SE ESTABELECEM NO MUNICÍPIO.

CONCEITO DE MICROEMPRESA

CAPÍTULO I

Art. 1º - Consideram-se microempresa as pessoas jurídicas ou firmas individuais que tiverem receita anual, igual ou inferior ao valor nominal de 1.000 (hum mil) ORTNS (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional), tomando-se por referência o valor desses títulos no mês de janeiro do ano-base.

Parágrafo Único - Para efeito de apuração da receita bruta anual, será considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

Art. 2º - À microempresa é assegurado tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativo e tributário, nos termos deste Decreto.

Parágrafo 1º - No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses de corridos entre o mes da constituição da empresa e 31 de dezembro.

Parágrafo 2º - Não se inclui no regime deste Decreto a empresa:

I - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou ainda pessoa física domiciliada no exterior;

II - que participe do capital de outra pessoa jurídica, exceto quando o valor inferior a 10% (dez por cento) de seu capital próprio ou quando essa participação for proveniente de investimentos compulsórios ou incentivos fiscais;

III - cujo titular ou sócio participem com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra pessoa jurídica, salvo se a receita bruta global das empresas não ultrapassarem o limite referido no artigo 1º;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IV - conceituada como: instituição financeira, seguradora, distribuidora de títulos e valores ou construção de imóveis;

V - publicidade e propaganda.

Art. 3º - O cadastramento da Microempresa no órgão fazendário deve ser regulamentado dentro de 60 (sessenta dias), a contar da vigência deste Decreto.

Art. 4º - A empresa que, a qualquer tempo, deixar de preencher os requisitos fixados neste Decreto, para seu enquadramento como microempresa, deverá comunicar o fato ao órgão fazendário para cancelamento do seu registro, no prazo de 30 (trinta dias) da respectiva ocorrência.

Parágrafo único - A comunicação prevista neste artigo deverá ser feita através do protocolo geral da Prefeitura Municipal.

### CAPÍTULO II

#### REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 5º - O regime tributário aplicável à microempresa obedecerá às seguintes normas:

I - Isenção:

a) - do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

b) - das Taxas de Licença de Localização, de Fiscalização e funcionamento, inclusive horário especial, publicidade e anúncio.

II - Obrigatoriedade da emissão de notas fiscais de serviços e sua respectiva guarda.

Parágrafo único - A isenção prevista no inciso I, letra "b", deste artigo, não dispensa a obrigatoriedade do respectivo alvará de licença.

### CAPÍTULO III

#### DAS PENALIDADES

Art. 6º - A inobservância dos requisitos deste Decreto pela pessoa jurídica ou firma individual cadastrada como microempresa, implicará nas consequências ou penalidades:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I - cancelamento do benefício deste Decreto;

II- pagamento dos tributos previsto neste Decreto, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, contados desde a data em que tais tributos deveriam ter sido pagos, até a data do seu efetivo pagamento;

III - multa equivalente a 200 (duzentos por cento) do valor atualizado monetariamente do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente, nos casos de falsificação das declarações ou informações sem prejuízo das medidas jurídicas cabíveis.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º - A implantação do regime previsto neste Decreto, far-se-á decorridos 60 (sessenta dias) após a sua publicação.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Novo do Sul, 28 de junho de 1985.